



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391351-10.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, é embargada MARCELA DOROTHY DA SILVA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Jundiaí/3ª. Vara Cível**
Processo nº: **2391351-10.2024.8.26.0000/50001**
Origem nº: **1027342-75.2024.8.26.0309**
Embargante(s): **UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE**
TRABALHO MÉDICO LTDA
Embargado(s): **MARCELA DOROTHY DA SILVA E SILVA**

VOTO N.º 33.503

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Alegação de omissões quanto às provas de má-fé da beneficiária e à ausência de urgência para o procedimento, bem como de decisão surpresa no tocante à qualificação do prestador credenciado indicado. Vícios inexistentes. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** em face do acórdão de fls. 396/406 dos autos principais, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por **MARCELA DOROTHY DA SILVA E SILVA**.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissos quanto às provas de má-fé da beneficiária e quanto à ausência de urgência para o procedimento e ter havido decisão surpresa no tocante à qualificação do prestador credenciado e por ela indicado à embargada. Requer, assim, a anulação das determinações relacionadas aos vícios alegados. Subsidiariamente, requer que as omissões sejam supridas e que

os vícios sejam sanados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Na espécie, o acórdão trata expressamente de consignar que *“a ausência de exame médico admissional atrai a aplicação das Súmulas 105 desta Corte e 609 do Superior Tribunal de Justiça sendo que esta última acrescenta o requisito da demonstração de má-fé do segurado, ônus do qual não se desincumbiu a operadora, ao menos até o momento, em um juízo perfunctório”* (fls. 431 do agravo de instrumento).

De todo modo, a gravação apresentada a fls. 395 revela ter a beneficiária reportado o tratamento ao qual é submetida, bem como os medicamentos que utiliza regularmente e os procedimentos que pretende realizar. Assim, não há de se falar em má-fé por parte da autora.

Ainda, o acórdão cuida de tratar expressamente da urgência do pedido da segurada, já que, frente ao risco de cancelamento da solicitação de adesão ao plano de saúde, compreende-se presente o perigo de demora. Reconheceu-se, também, que a privação da autora de

tratamento necessário à manutenção de sua saúde acarreta riscos de danos graves à sua integridade física e psíquica.

Por fim, faz-se necessário abordar a alegação da decisão surpresa, a qual, segundo a embargante, implicaria *“violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa”* (fls. 13).

Segundo a operadora, não seria cabido determinar a realização dos procedimentos fora da rede credenciada sem antes intimá-la para se manifestar a respeito da aptidão do profissional referenciado.

Entretanto, é imperativo ressaltar que esta teve a oportunidade de manifestar-se acerca da obrigatoriedade de custeio por profissional não integrante de sua rede referenciada (fls. 318/321 do agravo de instrumento).

Naquela ocasião, contudo, falhou em comprovar a existência de profissional apto a dispensar o tratamento adequado em sua rede credenciada, necessária ao considerar-se a complexidade dos procedimentos em pauta, porquanto a mera menção a profissional médico (fls. 385 do agravo de instrumento) não equivale à efetiva comprovação de sua equiparação técnica ao prestador não contemplado na rede credenciada.

Não há de se falar, pois, em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de
declaração.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator